



## DA MULTIPARENTALIDADE UMA ANÁLISE DA TUTELA CONSTITUCIONAL

*Lenita Zayatz,<sup>1</sup> Fernanda Moreira Benvenuto<sup>2</sup>,*

**RESUMO:** A sociedade, atualmente, presencia uma ruptura com antigos moldes familiares. Os institutos de família se diferem das formas originárias, principalmente na construção da base e na formação de seus entes. Os casais homoafetivos, por exemplo, na garantia de seus direitos adquiriram a tutela estatal ante o reconhecimento da união estável, sendo que ainda se sujeitam a um tratamento heteronormativo e buscam alguns direitos, tais como os sucessórios, filiação e parentalidade. A ciência jurídica, portanto, tende a acompanhar essas mudanças. A Constituição Federal de 1988 é um grande marco para o direito privado, de forma que ampara a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios basilares. No que concerne a entidade familiar, no texto constitucional, o matrimônio não é o bastião exclusivo, de forma que traça no art. 226, no entender doutrinário, institutos diferenciados de família. Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é determinado, no que remonta à tutela igualitária no reconhecimento da união estável, mantendo-se também a do casamento e família monoparental, os quais são expressos, sobremaneira, na tratativa constitucional. No entanto, apesar da jurisprudência e a doutrina avançarem no reconhecimento de outras formas diversas de família, o ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma geral, ainda carece de dispositivos que amparem esta tutela. Desta feita, fica claro que o instituto do matrimônio possui tratamento primordial, quanto ao amparo jurisdicional, restando aos demais moldes de família situação inferior de proteção, tanto ao que diz respeito ao regime patrimonial, filiação, quanto aos direitos sucessórios. Apesar do Código Civil de 2002 deixar de lado princípios patriarcais, ainda apresenta o casamento e a união estável, nos padrões heteronormativos, formando uma pirâmide com tratamento discriminatório, com lacunas legislativas que impedem que àqueles que optam por um modelo familiar diverso das formas que são expressas no ordenamento possam gozar dos mesmos direitos. Neste diapasão, esta pesquisa possui o cunho de demonstrar a evidente violação das garantias constitucionais no amparo à chamada multiparentalidade, forma que esta que se firmou a partir de uma dinâmica da sociedade e que, de forma tímida, acaba por depender do ativismo do Judiciário frente a omissão legislativa do Estado. O objetivo geral do trabalho se pauta em elucidar os diferentes prismas que o ordenamento jurídico demonstra quando exalta o casamento e a união estável e deixa lacunas aos demais modelos familiares, de forma a tornar evidente que não há um plano de igualdade. A metodologia de pesquisa é focada na análise de jurisprudências, referenciais bibliográficos, com vistas a traçar, a título de tratamento de dados, um comparativo com as leis a que se refere o Direito de Família, de forma a localizar nestas vincos que comprovam a falta de amparo legislativo às formas múltiplas de modelos familiares.

**PALAVRAS-CHAVE:** ativismo jurídico; dignidade da pessoa humana; multiparentalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

É um breve estudo acerca da multiparentalidade, nas quais nem sempre a paternidade socioafetiva está vinculada à paternidade biológica. Por se tratar de um fato social que emerge a cada dia nos tribunais brasileiros o intérprete do Direito realizar esforços hermenêuticos a fim de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, de forma a produzir harmonia das normas constitucionais e da realidade fática.

Nosso sistema jurídico reclama a proteção dos direitos fundamentais, sobremaneira àqueles voltados os entornos familiares.

Outrora, a família era um instrumento dos interesses do Estado e também da Igreja, atualmente, pode-se dizer que a função familiar volta-se ao próprio interior, com vistas à realização mútua e pessoal, com o objetivo de alcançar a felicidade individual.

O art. 226 da Constituição Federal estabelece que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. Tal perspectiva não figura como rol taxativo de considerar o instituto do matrimônio como única forma de família.

Demonstra o legislador constituinte um enquadramento de vários institutos familiares, daquele que passou de um mero modelo familiar, assegurador do bom andamento da estabilidade e progresso do Estado e da

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá - PR. PICC-Unicesumar.lenita\_zayatz@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Cartorária em Maringá - PR, (2ª Vara de Família, Sucessões e Acidente de Trabalho). Docente do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Especialista em Direito de Família à luz da Responsabilidade Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2011). Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (2006).



humanidade, para aquele que merece ser tratado com vistas ao individual, em que pese o dever de levar em consideração às vontades de cada ente do seio familiar, ao prisma da afetividade.

No entanto, as formações familiares, que a sociedade vem apresentando ao longo dos anos, não figuram como objeto de reconhecimento igualitário, perante o ordenamento jurídico. Até mesmo a união homoafetiva que foi reconhecida pela ADPF nº132-RJ, carece de tratamento normativo, específico, posto que no desvencilhar das relações estes acabam por guarnecer em inseguranças quanto aos direitos sucessórios ou até mesmo em situações que seriam comuns a qualquer casal, mas acabam sendo vistos de maneira esdrúxula na tentativa do reconhecimento de filiação, na alegria de poder conceber na certidão de nascimento de seus filhos os nomes de pais ou mães do mesmo sexo.

O estudo das famílias multiparentais vem sendo uma direção no enfoque das pesquisas dos operadores do direito, com vistas a dar efetividade aos laços afetivos existentes no âmbito familiar.

É válido ressaltar a extrema importância da mobilidades das configurações familiares, as quais se moldam a partir da necessidade de criar os filhos, frutos de uniões que, muitas vezes, são temporárias.

Os filhos que eram tidos em relações extramatrimoniais eram alvos de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Desta forma, estes filhos que eram dados como ilegítimos, não podiam pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.

Apesar de algumas formas não serem reconhecidas, expressamente, pela tutela do ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar em nossa sociedade os seguintes modelos de uniões conjugais e formações familiares: matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, pluriparental ou mosaico, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista.

No Brasil em especial há um caso notório do que pode se dizer que enquadra-se em poliamorismo ou a chamada união livre.

Está é uma realidade familiar que vive o artista carioca Wagner Domingues da Costa, mais conhecido no meio artístico como Mr. Catra.

Este artista possui relação, simultânea, com três mulheres, com estas possui um total de vinte e dois filhos e convive com todos (filhos e companheiras) como uma única família.

Situação não comum, porém é um caso, que supostamente demandará o pronunciamento do Poder Judiciário sobre tal situação singular de relação plúrima e seus efeitos.

Mesmo sendo um caso não muito convencional, percebe-se que outros casos semelhantes se mantêm na sociedade brasileira.

No passado, dentre todas, a família constituída pelo casamento, era a única que merecia reconhecimento e proteção estatal, a qual sempre recebeu a denominação de família legítima. E, por óbvio, a filiação sofreu impactos de forma que se referia, exclusivamente aos filhos concebidos por meio de relação matrimonial.

Diante, das diversas formas de relação familiares a filiação é a que mais sofre impactos, uma vez que os filhos que nascem de uma relação acabam sendo agregados em outras constituições. A lei determina, como filiação o vínculo constituído entre pais e filhos respaldados pela legislação. Assim, o código atual prevê formas de presunções de paternidade quanto aos filhos nascidos na constância do matrimônio, denominada presunções *pater is est*.

O Código Civil possibilita certa discriminação em relação aos filhos, uma vez que por vedação constitucional não é possível haver tratamentos discriminatórios em relação a eles. Posto que o Código trata, em capítulos diferentes, sobre àqueles filhos havidos da relação de casamentos e os concebidos. Os artigos entre 1.596 a 1.606 do CC, atenta-se aos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os artigos entre 1.607 a 1.617, àqueles fora do casamento

Tal diferenciação, de acordo com a doutrina majoritária advém do fato de o legislador, absurdamente, fazer uso de presunções de paternidade.

Neste contexto, a multiparentalidade é a legitimação tanto da paternidade ou maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida dos enteados como se seu filhos fossem, enquanto que ao mesmo tempo estes próprios enteados os tratam como pais e mães, sem que para isso, haja uma desconsideração dos biológicos.

Assim, a jurisprudência vem evoluindo em incluir no registro de nascimento dos filhos os pais socioafetivos permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

A multiparentalidade, neste sentido, é uma forma de caracterizar no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos.

As normas são dissonantes e é justamente o exercício de uma interpretação sistemática, voltada à harmonização da Constituição que confere a compatibilidade e a proteção dos direitos fundamentais, realizando-se, para tanto, juízos cognitivos sobre as normas positivadas.

O reconhecimento das famílias multiparentais exerce um papel de enlace, necessário, quando se digna na convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

O Judiciário, mesmo que de forma peculiar age para mitigar as insuficiências legislativas, um dos exemplos que se pode citar é uma das primeiras decisões que ocorreram no país. Julgado em 27 de junho de 2014, na Justiça do Acre, a qual garantiu que uma menor de idade viesse a ter o nome de dois pais em sua



certidão de nascimento: o que a registrou e o biológico. O acordo de reconhecimento de paternidade foi solicitado pelo pai biológico, o pai registral, a mãe e a menina

O juiz, Fernando Nóbrega, da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, levou em consideração que o vínculo familiar não pode ser atribuído apenas à genética.

O douto magistrado também entende que há uma nova realidade referente às famílias recompostas, com multiplicidade de vínculos, formados, principalmente, pela questão afetiva. Assim, caso não haja vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas haja caracterizada a paternidade, não se pode negar a multiparentalidade existente. Ressalta o juiz ainda, que no caso do julgado em comento a filha já reconhecia a dupla filiação-paternal com os pais biológico e socioafetivo e negar a formalização desse duplo elo poderia causar danos irreparáveis à integridade física e psicológica da menina, o que implicaria em inconstitucionalidade.

Diante destes paradigmas, com os quais a sociedade se encontra, a lacuna legislativa no que se refere ao direito de família é existente.

Há que se dizer que a jurisprudência então defronta-se com um direito de família moderno, com inúmeros desafios a serem enfrentados. É um encontro ao desconhecido que se forma no contexto social, de formações familiares distintas, mas que uma vez existentes acabam que por fragilizar os ânimos dos que a esta experiência vivenciam, formando um estado de angústia, dor e insatisfação.

O instituto família não deixou e, certamente, não deixará de existir, mas o ser humano, atual, está se recusando a assumir modelos rígidos e normativos para formar um lar que esteja albergado pelas liberdades individuais, voltados a um ninho de afetividade.

Assim, esta pesquisa se apresenta com o objetivo de explanar os diferentes prismas que o ordenamento jurídico demonstra quando exalta o casamento e a união estável e deixa lacunas aos demais modelos familiares, restando ao Judiciário a árdua tarefa de decidir por meio de princípios e interpretações de normas, que, por vezes são frágeis para a construção das fundamentações jurídicas das sentenças, mas que se tornam o meio para fazer possível o plano da igualdade.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, foi utilizado o método teórico que consiste na leitura da bibliografia existente acerca do tema/problema da pesquisa no estudo, ou seja, obras doutrinárias, de cunho moderno, legislação, condicionada ao comparativo do Código Civil e dispositivos constitucionais.

Houve a necessidade de buscas por decisões jurisprudenciais, bem como de artigos e periódicos recentes que versam sobre tema a fim de comprovar a legitimidade do reconhecimento de formações familiares de pessoas, que diariamente, buscam o ativismo Judiciário pela falta de leis que permitam com que possam amparar os direitos que entendem ser devidos.

A pesquisa, em comento, não foi fundada em um estudo de caso específico, a coleta de informações se deu em função de buscas pertinentes a casais que convivem em uniões distintas dos modelos com 1 pai, 1 mãe e filhos biológicos, oriundos do matrimônio.

Os instrumentos para tal coleta são livros, busca digital, artigos e periódicos físicos.

As informações foram organizadas por meio de análise e comparação das situações, reais e fáticas, localizadas, com as normativas relacionadas ao Direito de Família, de forma a avaliar se a lei é capaz de suprir a demanda.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nas pesquisas realizadas entende-se que o Legislativo age de forma tímida em relação às decisões que reconhecem a multiparentalidade, seja porque existe em nosso país a força relativa aos valores religiosos, seja porque diante de tal fato e para evitar reprovações frente aos eleitores as votações quanto a estes projetos acabam por ser morosas e acabam por serem decididas pelo Judiciário, mediante decisões esparsas por todo o país.

Traçado um paralelo entre leis e decisões jurídicas acerca dos direitos multiparentais enquadrados:

**Quadro 1:** Leis inovadoras quanto aos direitos multiparentais

Leis ou decisões	Objetivo/decisão
A.C. 70023877798 - julgado em 27/08/2008 - TJ - RS	Reconheceu a prevalência da paternidade socioafetiva, de forma a entender que o convívio de pai e filho é base essencial da paternidade socioafetiva
11.924 de 17/04/2009	Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.



<p>Julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 em 2011</p>	<p>Manifestação da procedência das respectivas ações constitucionais, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e aplicando a esta o regime concernente à união estável entre homem e mulher, regulada no art. 1.723 do Código Civil brasileiro.</p>
<p>Embargos Infringentes Nº 70013876867, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Ari Azambuja Ramos, Redator para Acordão: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/03/2006</p>	<p>No caso, ficou decidido que o <i>de cuius</i> possuía notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, imperou o reconhecimento como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. DESACOLHERAM OS EMBARGOS, POR MAIORIA.</p>

Fonte: ver referências bibliográficas

Aqui também se compila uma decisão ocorrida em julho de 2015, a qual foi publicada na imprensa, uma decisão sob sigilo de Justiça, mas que se tornou notícia. Trata-se do julgado que ocorreu na Justiça de Florianópolis, em que um bebê que estava para nascer teve o direito de possuir no registro da certidão de nascimento o nome do pai, de duas mães e dos seis avós.

Resultado de uma liminar que tomou como base os novos modelos de composição da família na sociedade atual, decisão concedida pelo douto juiz Flávio André Paz de Brum, titular da 2ª Vara da Família da capital.

Com base em um voto que buscou preservar o que corresponde à realidade familiar, dada a prevalência do afeto que, segundo o entender do Magistrado, expressa juridicamente o que ocorre no mundo concreto, na complexidade humana, e naquilo que é de interesse da criança por nascer, que recebe o reconhecimento em exame, desde já: duas mães e um pai.

Para o juiz a ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido, interpretou o juiz. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. O caráter biológico (não é) o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.

Diante destas informações coletadas, percebe-se de forma evidente que nos últimos 8 anos, pelo menos, o Judiciário atuou em fatos sociais em que o Legislativo se colocou de forma omissa.

A exemplo do Julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 em 2011, que em 25 de Fevereiro de 2008 foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal brasileiro a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132, de autoria do Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. A ADPF indicou, como direitos fundamentais violados, o direito à isonomia, o direito à liberdade, desdobrado na autonomia da vontade, o princípio da segurança jurídica, para além do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em resumo, neste caso o pedido principal da ação, partiu de um órgão do Executivo, diretamente, ao poder Judiciário, traduziu-se em requerimento da aplicação analógica do art. 1723 do Código Civil brasileiro às uniões homoafetivas, com base na denominada "interpretação conforme a Constituição".

Foi um pedido que requisitou que o STF interpretasse conforme a Constituição, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e declarasse que as decisões judiciais denegatórias de equiparação jurídica das uniões homoafetivas às uniões estáveis afrontam direitos fundamentais. Como pedido subsidiário, foi pedido que a ADPF - no caso da Corte entendesse pelo descabimento e também que fosse recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que de fato, terminou por acontecer.

Malgrado a um amparo, não concedido por força de Lei, teve que o Judiciário agir para que o direito em questão fosse tutelado.

Outro fato que chama atenção na pesquisa realizada é que ao tratar-se de lei, propriamente dita, geralmente, os projetos advêm de deputados que são homossexuais ou que são simpatizantes. Exemplo clássico foi a lei 11.924 de 17/04/2009, conhecida como Lei Clodovil, uma vez que foi proposta pelo então deputado Clodovil Hernandez, o qual era filho adotivo de uma família de espanhóis e não chegou a conhecer os pais biológicos.

Em relação ao embargos Infringentes Nº 70013876867, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, a priori parece inovador na forma do esclarecimento quanto aos moldes familiares. Neste caso, a Câmara entendeu que em regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, uma vez que o nosso sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia.





No entanto, em Direito de Família, na visão da Colenda Câmara, não deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta.

Na análise e continuando a discussão de tais resultados, é imprescindível salientar a atuação de alguns tribunais no país a exemplo dos Tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais que nos últimos anos decidem de forma inovadora e corajosa nos diferencias familiares existentes.

Reclama-se, sobremaneira, a dificuldade em visualizar estas entre outras decisões inovadoras, uma vez que em tratando-se de Direito de Família, correm em direito de justiça o que não permite um aprofundamento perspicaz na busca de fundamentações mais abrangentes.

#### **4 CONCLUSÃO**

A sociedade patriarcal, que antigamente, tão conservadora só admitia como entidade familiar a constituída pelo casamento e que de certa forma desprezava outra forma de relacionamento, intitulados concubinato puros, ganhou status familiar renomeando-se para união estável.

A vida em sociedade esta em constante dinâmica e o Poder Judiciário aos poucos começou a julgar questões relativas a uniões estáveis que ocorriam de forma simultânea.

O direito de família apresenta peculiaridades que o afasta de outros ramos do Direito e o Estado é o interventor na estrutura familiar em prol de tutelá-la com base nas mudanças sociais. Diante das lacunas legislativas que decorrem do não acompanhamento do ordenamento jurídico frente às novas formações familiares é necessário um tratamento igualitário para todos os moldes de família.

Há consenso que o afeto é o princípio que norteia o ordenamento familiar, o matrimônio, a união estável e as famílias monoparentais, são definidas no ordenamento jurídico e saltares no que determina o estado de filiações e sucessões.

Necessidade que se enseja é o de também se relativizar o conceito de lealdade e fidelidade.

Há que se compreender que nos dias atuais existem relacionamentos liberais, em que há consenso entre as partes e os parceiros estão livres para relacionarem-se, sexualmente, com outras pessoas sem que isso seja obstáculo para que o meio formado venha a ser intitulado "família.

Fidelidade e lealdade, ao que proclamam alguns doutrinadores não é resumido na relação carnal.

São desses sentidos distintos, das formas de pensar de cada ser que se constitui a realidade social, diante disso, pensar e querer viver uma relação afetiva de uma forma incomum não é um crime. É um fato, o qual mesmo que o Estado tenha tapado os olhos não se pode negar.

Diante do analisado e discutido conclui-se que o reconhecimento da dupla paternidade, por exemplo, traz à criança ou adolescente o direito de não haver anulação do registro civil da paternidade afetiva.

Neste sentido com a inclusão da paternidade biológica, de modo que conste no registro de nascimento, as duas paternidades, devidamente reconhecidas, além da ascendência biológica, é um sinal significativo até mesmo para conhecer a origem.

Outrossim, junto a isso, entaves normativos existem em relação aos direitos sucessórios, as questões de quem terá o filho direito de receber herança e quais são os direitos discutidos necessitam de tutela.

Muito se comemora em relação aos avanços do reconhecimento multiparental, no que tange, principalmente a filiação, porém quando as separações, sejam em decorrência de morte, abandono, etc, ocorrerem estes mesmo filhos terão direitos que, talvez, não estarão expressos.

Aí socorre o Judiciário, neste tempo que ainda virá, mas o qual já deve se pensar, pois mesmo sabedores que o Direito não consegue, em tese, acompanhar os fatos sociais, é de interesse a reflexão para um possível desvendar na legislação.

Não há que se negar que a multiparentalidade é um acontecimento real da cultura atual, decorrente especialmente das famílias reconstituídas, e que não pode ser preterido.

De qualquer forma, em relação que envolva filhos a solução da controvérsia, ainda se volta ao melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deve nortear o intérprete do direito.

A sociedade move-se na constante das mudanças e os modelos familiares vigentes, apesar das discussões e decisões, seja por meio da doutrina ou até mesmo do ativismo jurídico que empenha o papel de fazer valer os direitos que não são velados por um Legislativo mais empenhado, carecem de cuidado específico.

Outrossim, ressalta-se o despojamento do STF em permanecer em estado de estagnação frente às necessidades sociais e de amparo da tutela jurisdicional, sendo receptivo, e portanto, deixando de lado paradigmas políticos e valorativos a fim de amparar os anseios sociais, papel este que cabível se faz ao Legislativo.

No ensejo do findar de tais discussões se remonta o questionamento e o desafio: Não seria o Legislativo o representante do povo?

Sim, porém o Judiciário, na competência perene que lhe cabe não fecha aos olhos e dá lado a uniformizar matérias, que de outra forma, deveriam ser realizadas mediante práticas políticas e legislativas de igualdade social.



A duras penas Jurisprudência caminha no sentido de apaziguar as demandas, o que se percebe é que de em Tribunal em Tribunal o reconhecimento das famílias multiparentais vai crescendo e tornando digno da necessidade de uma lei que se torne equânime nesta questão.

Ora, em tempos em que a felicidade é pautada como um dos direitos de nova geração nada mais necessário e urgente do que determinar o futuro das condições patrimoniais e estruturais dessas novas famílias, alavancar sustentos àqueles que se aventuram em apoderar-se do seu "eu" e tangem com meta, de vida, a felicidade.

O Direito é a forma pela qual se busca a justiça e o Judiciário não se pode fingir cego à realidade de pessoas que, vivendo ou não sob o mesmo teto, cientes e que concordam entre si com o modo de vida escolhido, por razões que só a estas cabe explicar sujeitam-se a partilhar o mesmo companheiro ou companheira.

A Constituição Federal de 1988, possui uma releitura do conceito de família, a qual advém da hermenêutica jurisdicional e que a partir de tal visão pluralista e humanitária, não esquiva do reconhecimento da existência de múltiplas formas de relacionamentos afetivos, com o intuito de formar família.

Corrente doutrinárias, entendem a necessidade da formação de um Código, específico, para o Direito de Família, que venha a abarcar as sucessões, questões familiares entre outros aspectos de cunho familiar

## REFERÊNCIAS

BRASIL.Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Oitava Câmara Cível. **A.C 10701120248888001**.Rel.Teresa Cristina da Cunha Peixoto.Julgado em 29/05/2014. Disponível em: <<http://www.tj.mg.gov.br>> Acesso em: 08/08/2015.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **A.C. 70023877798**. Rel. Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 27/08/2008. Disponível em: < <http://www.tj.rs.gov.br> > Acesso em: 08/08/2015.

CARDIN, Valéria.S.G. ROSA,Letícia.C.B. **Do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade como consequência do afeto**. In: TOLEDO, I.R. PEREIRA, S.C.D.MENDES, D.C.S. (org.) Estudos acerca do princípio da afetividade no Direito das Famílias. Construção do saber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica.1.ed.-São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.p.195

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed.rev.atual e ampl.de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós) - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

G1.Globo.com **Bebê de SC poderá ter pai, duas mães e seis avós na certidão**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/07/bebe-de-sc-podera-ter-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao.html>> Acesso em: 22/07/2015

HERNANDES, Clodovil. **Projeto de lei n.º 206-A, DE 2007**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E17678284877C036253C4E95E734FB59.node2?codteor=513608&filename=Avulso+-PL+206/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E17678284877C036253C4E95E734FB59.node2?codteor=513608&filename=Avulso+-PL+206/2007)

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**, Veja 25: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993.

J. CÁRDENAS, Eduardo.J. **Amor Y Justicia: um complicado matrimonio**. In: HERRERA, M.(coord) - La Família en el nuevo Derecho.1.ed.Santa Fe: Rubinzai-Culzoni, 2009.

JUNIOR PEIXOTO, Carlos Augusto. ARÁN, Márcia. **O lugar da experiência afetiva na gênese dos processos de subjetivação**. Psicol. USP vol.22 n.4.São Paulo out./dez. 2011.Epub 29/11/2011.ISSN 0103-6564.

PRETO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios**. Trabalho de conclusão de curso de graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.2013.Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117154>> Acesso em: 01/08/2015

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princip%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>+.Acesso em: 01/08/2015.